

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3u0rbk2u SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/03/2020 Projeto de lei nº 214/2020 Protocolo nº 1848/2020 Processo nº 376/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Dispõe sobre o repasse das parcelas pertencentes aos municípios referentes à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos dos incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios e prazos para o repasse dos créditos das parcelas pertencentes aos municípios referentes ao produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, ambos de competência do Estado, nos termos dos incisos III e IV do art. 158 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º O agente centralizador de arrecadação, transferirá, diariamente, os recursos a seguir arrolados para as contas respectivas:

I – o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS para a “conta de participação dos municípios” aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os municípios do Estado, conforme o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, e;

II – o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do IPVA de veículos licenciados no território de cada município, para a conta individual de titularidade de cada ente municipal, conforme o art. 2º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

Parágrafo único. Considera-se agente centralizador de arrecadação a instituição financeira responsável



pelo recebimento em conta centralizadora do repasse de recursos provenientes dos tributos e demais receitas estaduais realizados pelos agentes arrecadadores, conforme convênio celebrado com o Estado.

Art. 3º A conta centralizadora de arrecadação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, deverá ser utilizada, exclusivamente, para realizar a movimentação dos recursos oriundos da arrecadação de receitas do Estado, recebendo os repasses dos agentes arrecadadores de impostos e efetuando os créditos a que se refere o art. 2º, incisos I e II desta lei, devendo seu saldo ser zerado diariamente.

Parágrafo único. Caberá, exclusivamente, ao agente centralizador de arrecadação realizar as movimentações na conta centralizadora de arrecadação.

Art. 4º O agente centralizador de arrecadação, até o 2º (segundo) dia útil de cada semana, entregará a cada município, mediante crédito diretamente efetuado em conta individual de sua titularidade, a parcela que a este pertencer do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS, depositado ou remetido na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o inciso I do art. 2º, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

Parágrafo único. O Estado informará ao agente centralizador de arrecadação, no 1º (primeiro) dia útil de cada semana, os percentuais ou valores devidos a cada município, de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República e na forma disposta na Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

Art. 5º O agente centralizador de arrecadação, diariamente, entregará a cada município, mediante crédito diretamente efetuado na conta a que se refere o inciso II do art. 2º, a parcela que a este pertencer do valor dos depósitos ou remessas feitos na conta centralizadora de arrecadação referentes aos recursos do produto da arrecadação do IPVA de veículos licenciados no território de cada município, nos termos do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

Art. 6º O agente centralizador de arrecadação adotará os procedimentos necessários aos estornos por ocorrência de arrecadação indevida, bem como promoverá os débitos nas contas individuais de cada município, na hipótese de ocorrência de restituição de valores do IPVA, na proporção do valor repassado ao município, nos termos da Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000 que Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA e dá outras providências, mediante solicitação do Estado.

Parágrafo único: Caberá ao agente centralizador de arrecadação realizar os débitos em conta contratualmente assumidos pelo município com o Estado ou terceiros ou de compensação de créditos pertencentes ao Estado, na conta individual de cada município, mediante solicitação do Estado.

Art. 7º O Poder Executivo publicará mensalmente no Diário Oficial e no site da Secretaria de Estado de Fazenda, a arrecadação total dos impostos a que se refere o art. 1º desta lei, discriminadas as parcelas entregues a cada município.

Parágrafo único: A falta ou a incorreção da publicação de que trata o caput implica a presunção da falta de entrega aos municípios das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias, após a data da publicação incorreta, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o Estado às penalidades previstas no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990 e o agente arrecadador às penalidades previstas no art. 9º da mesma lei.



Art. 9º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise tem por objetivo determinar o repasse automático dos valores cabíveis aos municípios por determinação do artigo 158 da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990, referentes ao recebimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS.

Nos termos do art. 158, incisos III e IV, da Constituição Federal, pertencem aos municípios 50% do produto da arrecadação do IPVA e 25% do produto da arrecadação do ICMS.

Trata-se de repartição constitucional de receita tributária, isto é, receitas que são arrecadadas por uma unidade federativa competente para a tributação (Estado), mas que a ela não pertencem, devendo ser transferidas a outra unidade federativa (municípios).

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Em suma, o projeto de lei em análise pretende estabelecer com maior clareza e objetividade os procedimentos para os órgãos estaduais responsáveis pelas atividades de centralização da arrecadação da receita do Estado, bem como pelas transferências das parcelas pertencentes aos municípios, nos prazos e na forma estabelecida pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.”

Assim, caso aprovada, esta proposição vai impedir a ocorrência de atrasos nas transferências constitucionais de recursos pertencentes aos municípios, a exemplo das retenções indevidas já ocorridas em nosso Estado. Uma vez que, os repasses devem ser feitos diretamente pelos bancos recebedores aos municípios sem a necessidade de passar pelo caixa do Estado.

Feitas as justificativas devidas, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual